

Processo nº 1802/2020

TÓPICOS

Serviço: Gás

Tipo de problema: Preços e tarifas

Direito aplicável: Lei dos Serviços Públicos

Pedido do Consumidor: Reembolso da quantia de € 20,00.

Sentença nº 86/20

PRESENTES:

(Reclamante no processo)

(reclamada-Advogada)

(testemunha por parte da reclamada)

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontram-se presentes por esta via a mandatária da reclamada e a testemunha por parte desta, e presencialmente o reclamante.

A reclamada apresentou contestação na qual suscitou a incompetência deste Tribunal na razão da matéria, uma vez que no seu entender e bem, a deslocação do técnico a casa da reclamante em consequência de uma avaria na caldeira instalada na sua residência, não é um serviço público conforme disposições legais aludidas pela reclamada na contestação.

É verdade que a instalação do contador do gás e as reparações consequentes e inerentes ao fornecimento do gás, são actos conexos com o fornecimento do próprio gás que este sim, é um serviço público.

A intervenção do técnico da reclamada, e agora a exigência do pagamento da deslocação, constituem um contrato de prestação de serviços e não de serviços públicos, que está no âmbito da competência deste Tribunal.

A pensar-se nos termos alegados pela reclamada, não se vislumbraria uma forma da mesma ser ressarcida por este ou por outro qualquer serviço público conexo com o contador do gás, designadamente práticas fraudulentas como se verifica com frequência nos contadores de fornecimento de energia elétrica, para os quais há legislação própria e no caso, não a havendo, sempre se recorreriam à integração da lacuna, nos termos do disposto no art.º 10.º do Código Civil.

Nestes termos, sem necessidade de mais considerações, julga-se improcedente por não provada a arguida exceção da ilegitimidade em razão da matéria deste Tribunal, pelo que se considera o mesmo competente.

Não havendo outras coisas a apreciar para além da questão suscitada no próprio conflito, passa-se a inquirir a testemunha oferecida.

A testemunha diz que a avaria foi na caldeira (segundo o técnico que se deslocou ao local). O técnico fez um resert à caldeira, a qual ficou a funcionar sem prejuízo de voltar a avariar, e nesta situação a reparação da caldeira é suportada pelo reclamante, uma vez que, a avaria não tinha nada a ver com a distribuidora da reclamada

Foi cobrado ao cliente o valor da deslocação no montante de €20,00, tendo sido informado antecipadamente deste valor a pagar. O cliente foi informado ainda de que a responsabilidade não era da reclamada, relativo à caldeira ou outro aparelho a gás usado pelo cliente.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Da conjugação do depoimento da testemunha inquirida e da junção dos documentos juntos ao processo, dão-se como provados os seguintes factos:

- 1) O reclamante é cliente da reclamada no que respeita ao fornecimento de gás (Código - PT - LT).
- 2) Em Fevereiro de 2020, o reclamante foi informado pelo Operador de Rede de Gás Natural (-) que o contador iria ser substituído em 11.02.2020, sendo que por motivos profissionais e dado que o período em que tal operação iria ser efectuada coincidia com o horário de expediente, o reclamante não poderia estar presente, nem qualquer outra pessoa dado que é o único residente da fracção, o que não impediria a operação dado que o contador se encontra no exterior da fracção.

- 3) Em 12.02.2020, pelas 20h00, a caldeira instalada na residência do reclamante, que funciona a gás, deixou de fornecer água quente na sequência do processo de substituição do contador.
- 4) De imediato, o reclamante contactou telefonicamente a empresa reclamada que posteriormente enviou um técnico que verificou que efectivamente a caldeira não aquecia, e o operário, fez um reset à mesma e esta ficou a funcionar.
- 5) Em Março de 2020, o reclamante recebeu fatura da reclamada, no valor total de € 154,73, com débito de € 20,00 pelo Operador de Rede de Gás (reclamada) com a descrição de "Comp Art.80-2 RQS do Cli (D).
- 6) Ainda em Março, o reclamante apresentou reclamação por duas vezes, telefonicamente, ao Operador de Rede de Distribuição (reclamada). solicitando esclarecimento sobre o motivo de tal débito, tanto mais que a deslocação do técnico da reclamada não resolveu o problema da caldeira que foi inicialmente provocado pela reclamada em consequência do processo de substituição do contador, não tendo recebido qualquer resposta esclarecedora, mantendo-se o conflito sem resolução.

Estes os factos dados como assentes que passamos a apreciar.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Da matéria dada como assente, resulta de forma clara e inequívoca que o facto da caldeira que está instalada no interior na casa do reclamante não fornecer água quente, nada teve a ver com a substituição do contador do gás, que aliás é um direito e uma obrigação que a reclamada, tem de conservar o bom funcionamento dos contadores substituindo-os sempre que assim o entenda, sem que os consumidores possam obstar a isso.

Ora, a deslocação do técnico a casa do reclamante teve por fim verificar qual a razão porque a água não aquecia. Verificado que este facto nada tinha haver com a instalação do contador novo, o reclamante ficou obrigado a pagar as despesas com a deslocação do técnico. Esclarece-se ainda que se a caldeira voltar a avariar neste ou outro qualquer outro aparelho que o consumidor tenha em sua casa, não cabe à reclamada, enviar técnico par arranjar os aparelhos que os consumidores têm em casa.

Se tal acontecer, o consumidor terá de recorrer a uma empresa privada que lhe cobrará o serviço que lhe fornecer.

Há que salientar que, como o contrato de fornecimento de gás que o reclamante tem é com a reclamada, é esta empresa que, em princípio fatura o consumo do gás ao reclamante, pelo que é normal que a reclamada tivesse incluído o valor da deslocação do técnico na factura respectiva.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se improcedente a reclamação e em consequência absolve-se a reclamada do pedido, devendo o reclamante pagar os €20,00 relativos à factura objeto de reclamação, que lhe foi enviada.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 24 de Junho de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)